



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/010.603/90-74

MFCT

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.711

Recurso nº: 69.154 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: INTERVISA-BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exerc. de 1989: Face o julgamento do Supremo Tribunal Federal que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por ferido o princípio da anterioridade consagrada na Constituição Federal, inexistente base legal para a cobrança da Contribuição Social no exerc. de 1989, período-base de 1988.

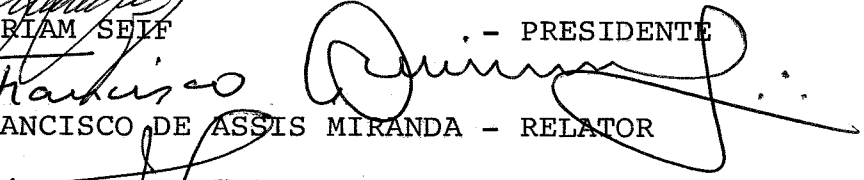
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERVISA-BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

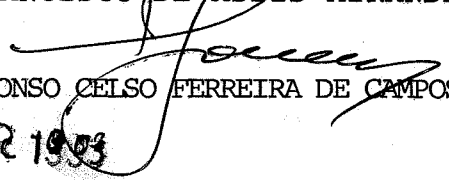
Sala das Sessões-DF., em 28 de janeiro de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/010.603/90-74

RECURSO Nº: 69.154

ACORDÃO Nº: 101-84.711

RECORRENTE: INTERVISA-BRASILIENSE AGÊNCIA DE VIAGENS

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 31/34.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10166/010.604/90-37.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicara por redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação na base de cálculo desta contribuição.

A redução indevida da base de cálculo do imposto resultou de omissão de receita e dedução indevida de despesas operacionais.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.711

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exerc. de 1989.

O art. 8º da Lei nº 7.689 de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88. Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-91-S.P., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional, por ferir o princípio da anterioridade consagrado na C.F., atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social relativa ao exerc. de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR